Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5436/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22172/2012
PROTOCOLO	:	1270658
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE COMPRA Nº 025/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	IGNACIO & LOPES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 104/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 101 (CENTO E UM) FOGÕES INDUSTRIAÍS, PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 167.991,28

ORDEM DE FORNECIMENTO – AQUISIÇÃO DE FOGÕES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – 1ª E 2ª FASES – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos a **Ordem de Fornecimento nº 025/2012**, emitida em 27/02/2012, pela **Secretaria de Estado de Educação a favor da Empresa Ignácio & Lopes Ltda. – ME**, com intuito de adquirir 101 (cento e um) fogões industriais para atender as Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização e da execução da presente Ordem de Fornecimento.

Ressalvo, que de acordo com informações repassadas pela equipe técnica, “vale demonstrar que o Processo TC/MS nº 2768/2011, trata da **Ata de registro de preço nº 018/2011**, e recebeu a **Decisão Singular nº 05051/2011** pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da **Ata de Registro de preços**, cuja vigência prevista é de 12 (doze) meses a contar de 01/03/2011.”



O processo seguiu para apreço da 6ª ICE que emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-15554/2012 onde manifestou-se:

> "1 - Pela regularidade e legalidade da Ordem de Compra nº 25/2012 (1ª fase), e nos termos do inciso I, Artigo 311 da citada resolução.
> 2 – Pela regularidade e legalidade na execução contratual (2ª fase), nos termos do inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma Legal."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e observou que assiste razão ao Corpo Técnico, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-3028/2013, considerando:

> **'I -** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da emissão da Ordem de Fornecimento nº 025/2012 (Empenho nº 00314/2012)**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
> **II -** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução da Ordem de Fornecimento nº 025/2012 (Empenho nº 00314/2012)**, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006. '

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos extrai-se que a **Ordem de Fornecimento nº 025/2012 (empenho nº0314/2012)**, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos de legalidade aplicados à matéria.

Diante do que se apresenta, acolho os apontamentos exarados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas no que se refere a formalização e à execução financeira da presente ordem de fornecimento, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13,



inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Ordem de Fornecimento nº 025/2012 (empenho nº0314/2012), com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução da Ordem de Fornecimento nº 025/2012, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 25 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr